



PROCESSO	287.181/2015
INTERESSADO	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE ÁGUAS CLARAS
ASSUNTO	DENÚNCIA EM DESFAVOR DO PROFISSIONAL RICARDO LUIZ PINTO DINIZ

DELIBERAÇÃO Nº 05/2017 – CED

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO DISTRITO FEDERAL – CED DO CAU/DF reunida ordinariamente na sede do CAU/DF, no dia 18 de abril de 2017, analisando o processo em epígrafe, e

Considerando que o § 1º, art. 24, da Lei 12.378/2010 dispõe: “O CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”;

Considerando o presente processo de denúncia por parte de a titular da Administração Regional de Águas Claras em abril de 2011, Sra. Patrícia Veiga Fleury de Matos, em desfavor do arq. urb. Ricardo Luiz Pinto Diniz, que praticou ato irregular em “convalidar” ato de seu superior hierárquico que praticou ato privativo de arquiteto ou engenheiro;

Considerando documentação apresentada;

Considerando a clara descrição do ato considerado ilegal, a “convalidação”;

Considerando a confissão do ato praticado;

Considerando o art. 18 da Lei 12.378/2010, no seu inciso IV: “IV - Delegar a quem não seja arquiteto e urbanista a execução de atividade privativa de arquiteto e urbanista”;

Considerando que ao “convalidar o ato praticado” por agente sem a condição legal de assim o fazer, o convalidador, incide em ato antiético;

Considerando o item 3.2.1 do Código de Ética e Disciplina do CAU que dispões: “O arquiteto e urbanista deve assumir serviços profissionais somente quando estiver de posse das habilidades e dos conhecimentos artísticos, técnicos e científicos necessários à satisfação dos compromissos específicos a firmar com o contratante”;

Considerando que o arquiteto e urbanista não pode alegar desconhecimento das regulamentações;

Considerando o item 3.2.9 do Código de Ética e Disciplina do CAU, “3.2.9 o arquiteto e urbanista deve declarar-se impedido de assumir a autoria de trabalho que não tenha realizado, bem como representar ou ser representado por outrem de modo falso ou enganoso”; e

Considerando ao final o voto do conselheiro relator Tony Marcos Malheiros: “por aplicar a penalidade de ADVERTÊNCIA RESERVADA ao arq. urb. Ricardo Luiz Pinto Diniz, pelo cometimento de falta ética”.

DELIBEROU:



CAU/DF

Conselho de Arquitetura
e Urbanismo do Distrito Federal

1 – Por aprovar o voto do conselheiro relator pela aplicação da penalidade de **ADVERTÊNCIA RESERVADA** ao arq. urb. Ricardo Luiz Pinto Diniz, pelo cometimento de falta ética.

Com 4 votos favoráveis, 0 voto contrário e 0 abstenção.

Brasília- DF, 18 de abril de 2017.

Tony Marcos Malheiros
Coordenador

Igor Soares Campos
Coordenador-Adjunto
Aleixo de Souza Furtado
Membro
Ricardo Reis Meira
Membro
